



PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0068148-39.2015.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 19/07/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. EMPRESA ESTRANGEIRA. Decisão agravada que determinou a prestação de caução, nos termos do artigo 835, do Código de Processo Civil de 1973. Exigência também prevista no artigo 83 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de que uma das empresas tem sede no Brasil e responderia pelas despesas processuais. Inexistência de solidariedade. Notória solvabilidade e estabilidade financeira das recorrentes que não restou comprovada. Ante a inexistência de bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários advocatícios, deve ser mantida a decisão agravada tal como proferida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/07/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/10/2016

0157824-44.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 21/01/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação declaratória. Revisão de valor venal de imóvel estimado pelo Município para cálculo do ITBI. Empresa estrangeira sem bens no Brasil. Aplicação do art. 835 do CPC. Necessidade de prestação de caução. Requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo juiz. Art. 267, IV, §3°, CPC. Agravos retidos não conhecidos. Ausência de requerimento preliminar, na forma do art. 523,§1°, do CPC. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/01/2015

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 07/10/2015

0058241-11.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 06/11/2013 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NAS AÇÕES QUE INTENTAR. REGRA DO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE VEM SENDO MITIGADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NOS CASOS EM QUE A REFERIDA EMPRESA POSSUI FILIAL NO PAÍS OU POSSUA NOTÓRIA SOLVABILIDADE E CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AUTORA/AGRAVANTE QUE COMPROVA SER FABRICANTE E DISTRIBUIDORA DE DIVERSOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR, MUNDIALMENTE COMERCIALIZADOS, OSTENTANDO EVIDENTES CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS GASTOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/11/2013

O010121-34.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 09/09/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Empresa estrangeira, sem bens no Brasil, determinação de caução em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atendendo ao disposto no art. 835 do CPC. Inconformismo do Réu. Entendimento desta Relatora quanto à admissibilidade do presente agravo na sua forma instrumental em virtude da manutenção da decisão Agravado poder ser considerada como circunstância capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522, do CPC, modificado pela Lei n.º 11.187/05. Quanto ao meritum causae, o sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para "não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide", pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado. Porém, no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada cautio pro expensis deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, as alegações do Agravante de se tratar de demanda de alta complexidade, dependente de perícia, contratação de assistente técnico, prova emprestada de outras demandas em curso em território alienígena, entre outros, não são suficientes para vincular a majoração da caução ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Isto porque, esclareca-se que a condenação em honorários advocatícios será fixada somente ao final da ação, com a prolação da sentença, devendo o julgador utilizar-se dos critérios previstos no art. 20, § 3°, do Estatuto Processual Civil. O percentual indicado na decisão atacada é meramente estimativo para composição do montante a ser prestado a título de caução, e não se confunde com a condenação às verbas de sucumbência. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/09/2013

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/06/2013 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Direito civil e comercial. Contrato marítimo de transporte. Cobrança de sobreestadia de containers (demurrage). Autora (Compañia Sud Americana de Vapores S/A), transportadora marítima internacional, que efetuou transporte de cargas provenientes do exterior destinadas à ré (Porto Madrid Comércio Importação e Exportação Ltda). Ré que, após a descarga das mercadorias no porto, dispunha de período de franquia livre do pagamento de sobreestadia, para a utilização de container, obrigando-se a posterior devolução dos mesmos à autora. Ré que reteve os containers por prazo superior ao avençado pelas partes. Em razão desse atraso, a autora (Compañia Sud Americana de Vapores S/A) ajuizou ação para a cobrança de valor diário denominado sobrestadia de container (demurrage). Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 155.081,15, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. APELAÇÃO da Ré aduzindo: (a) nulidade da sentença, proferida sem realização de audiência de conciliação prévia, em ofensa ao artigo 331 do CPC: (b) ilegitimidade ativa da autora, uma vez que o valor pleiteado pertence ao transportador estrangeiro para a qual a autora presta serviços; (c) que a sentença deve ser extinta por falta da prestação de caução exigida pelo artigo 835 do CPC; (d) caso superadas as preliminares, requer a improcedência da ação de cobrança e subsidiariamente a redução dos valores cobrados alegando que a autora se utilizou de taxa de conversão de moeda estrangeira do dia da propositura da demanda em confronto com a jurisprudência do Tribunal de Justiça que adota a taxa do dia de devolução dos containers. Conjunto probatório, em especial conhecimentos de embarque e termo de responsabilidade sobre devolução de containers retirados, anexados pela autora, apontando créditos a seu favor decorrentes do descumprimento do contrato. Apelação da empresa ré a que se dá parcial provimento, uma vez que esta Corte já assentou que a conversão da moeda estrangeira deve ser promovida no momento em que ocorre a devolução do container, conforme artigo 395 do Código Civil. Parcial provimento ao recurso para determinar que a conversão da moeda estrangeira se dê pela cotação da data em que devolvido o container, mantendo-se no mais a sentença.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/06/2013

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/08/2013

0008909-74.2006.8.19.0209 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 12/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

MEDIDA CAUTELAR
PROGRAMAS DE COMPUTADOR
APREENSAO JUDICIAL
REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
LAUDO PERICIAL
PROVA DE IRREGULARIDADES

MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A APREENSÃO DOS PROGRAMAS CUJA UTILIZAÇÃO FOI CONSIDERADA IRREGULAR, SEGUNDO O APURADO NO LAUDO PERICIAL DE VISTORIA. APELAÇÃO DA RÉ, REITERANDO DOIS AGRAVOS RETIDOS E IMPUGNANDO O LAUDO. Alegado cerceamento de defesa não configurado, tendo a Ré exercido plenamente o direito de postular pela

produção de provas. A Apelante não logrou afastar a regularidade da representação processual da Apelada - pessoa jurídica estrangeira -, que se encontra em conformidade com os requisitos legais insertos nas regras processuais e acordos internacionais vigentes. Prestação de caução prevista no artigo 835 do C.P.C. que pode ser dispensada, possuindo a Autora notória solvibilidade, tendo provado na inicial ser fabricante e titular de enorme gama de programas de computador, mundialmente utilizados, usufruindo de todo o proveito econômico daí gerado, além de ser sócia de empresa sediada em território nacional, demonstrando possuir liquidez para suportar o cumprimento do julgado em caso de derrota. Presença do fumus boni iuris devidamente comprovado na inicial e periculum in mora adequadamente delineado, justificando a concessão da medida liminar de vistoria, busca e apreensão. REJEIÇÃO DOS AGRAVOS RETIDOS. Ausência de citação da Ré para a diligência de vistoria, busca e apreensão que não configurou irregularidade, havendo expressa previsão legal, destacando-se também a necessidade de ter sido decretado segredo de justiça para o cumprimento, sob pena de tornar-se ineficaz a medida. O laudo pericial mostrou-se um estudo elaborado dentro da técnica exigida, com isenção e ética, acompanhados os ilustres Peritos por dois Oficiais de Justiça, procedendo à vistoria dos equipamentos na presença de dois funcionários da empresa Ré, constatando-se que a Apelante reproduziu em diferentes máquinas o mesmo programa sem autorização (licença). A Apelante em nenhum momento negou a utilização dos programas ou exibiu notas fiscais ou licenças, de modo que não lhe socorrem as alegações de não ter sido apreendida qualquer mídia, não haver indicação do número dos HDs ou inexatidão do laudo quanto à data de instalação de determinado programa para inquinar de nulidade a prova pericial. Cuidando-se de contrafação (pirataria), em que o usuário insere dados de acordo com sua conveniência, visando a burlar a irregularidade cometida, desnecessária a realização de demais provas se ausente o contrato de licença ou o documento fiscal correspondente à aquisição ou licenciamento de cópia, na forma estatuída no artigo 9° da Lei n° 9.609/98.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 38/2011 - N. 15 - 29/09/2011

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2011

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/07/2011

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2011

<u>0033825-47.2011.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 08/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. CAUÇÃO. ARTIGO 835, DO CPC. CONTRACAUTELA. 1) Inobstante a dicção do § 4°, do artigo 273, do CPC, a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito se estabiliza na medida em que não haja mudanças no contexto fático-jurídico, como na hipótese em julgamento. 2) Tratando-se a opoente de empresa estrangeira, deve prestar caução suficiente às custas e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 835, do CPC. 3) Deve, outrossim, prestar caução no valor dos bens cuja reintegração na posse requer, ante a possibilidade de frustração de eventual decisão que reverta a medida outrora concedida. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 08/07/2011

egra do	Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2011
=====	
	etoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)
aborado p	ela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)
isponibiliz	ado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)
	Data da atualização: 16.02.2017
	Para sugestões, elogios e críticas: <u>jurisprudencia@tjrj.jus.br</u>